



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2393753-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SANTA FÉ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e SINGULARE CVTM S.A., é agravada GAFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2393753-64.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Santa Fé Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Agravada: Gafisa S/A

Comarca: Capital-SP - 30ª Vara Cível do Foro Central

Processo na origem: 0059006-26.2023.8.26.0100

Magistrado: Dr. Diego Bocuhy Bonilha

Voto nº 6.255

Agravo Interno - Decisão deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Agravo da exequente -

Tutela recursal - Requisito do art. 995, parágrafo único do CPC preenchido - Irreversibilidade da decisão agravada na origem se mantida sem efeito suspensivo -

Agravo interno desprovido.

Cuida-se de agravo interno, interposto nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, **contra a decisão¹, que deferiu o pedido de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada na origem².**

Em seu agravo interno³ a exequente, agravada no recurso principal, sustentou a prática comercial de inadimplemento das obrigações por parte da executada, que tem condições de pagar a dívida mas intimada não o fez, atribuindo alegações inverídicas em manifestações processuais e que autorizam a medida atípica determinada na origem, devida e **adequada e única capaz de quebrar o silêncio da devedora.**

1 Fls. 57/58 do agravo de instrumento

2 Fls. 321/323 do cumprimento e 30/32 do agravo de instrumento

3 Fls. 01/09 do agravo interno, incidente 50000

Requeru a reconsideração e, ao final, o provimento para cancelar o efeito suspensivo da decisão.

O agravo interno foi processado em seu efeito devolutivo⁴, certificado decurso de prazo para contraminuta⁵.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.**

2. A parte agravante neste agravo interno é a atual exequente no cumprimento de sentença n. 0059006-26.2023.8.26.0100, em razão de cessão de crédito, tendo-lhe sido deferida uma medida executória atípica, consistente na determinação para que a executada publique

⁴ Fls. 24 do agravo interno

⁵ Fls. 26 do agravo interno

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

em seu sítio eletrônico de relações com investidores, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação, o “Informativo de Fato Relevante” consistente no relato ao mercado que é devedora do valor de R\$260.526,45 (duzentos e sessenta mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2024, em razão do referido cumprimento de sentença, decorrente de dívida reconhecida por sentença transitada em julgado em 22/08/2024, expondo, de modo objetivo, os motivos pelos quais não realizou o pagamento da dívida.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI n. 5.941, declarando a constitucionalidade do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, que autoriza medidas coercitivas atípicas, contudo, destacou que o juiz, ao aplicar as técnicas, deve fundamentar a decisão observando os valores especificados no próprio ordenamento jurídico, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e razoabilidade da medida, aplicando-a de modo menos gravoso ao executado.

Não é esse o momento processual para analisar a decisão agravada na origem, inclusive, se o caso, observando a afetação determinada no Tema 1.137 do Colendo STJ, a critério da atual relatoria do agravo principal.

Este agravo interno se limita à análise do preenchimento ou não dos requisitos para que o efeito suspensivo à decisão agravada na origem seja ou não deferido.

E respeitada a combatividade da exequente, aqui agravante, vislumbra-se presentes os requisitos do parágrafo

único do art. 995 do Código de Processo Civil, pois a medida atípica determinada é satisfativa, **ou seja: se afastado o efeito suspensivo e mantida sua eficácia será de impossível reparação, pois a executada deverá publicar o “Informativo de Fato Relevante” em sítio acessado por seus investidores, tornando inócuo o próprio julgamento de mérito no recurso principal.**

É o caso, portanto, de manutenção do efeito suspensivo determinado na decisão proferida no agravo de instrumento, até seu efetivo julgamento no mérito.

3. Deixo de condenar a parte agravante em multa processual prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil porque não vislumbro o caráter manifestamente protelatório, além de ausente contraminuta a quem favoreceria eventual condenação.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao

acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁸, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁸ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.